

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/022077
RECORRENTE: CRISTIANO DA SILVA AZEVEDO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000287841

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Artigo 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de cometimento da infração. Erro de leitura do equipamento de radar. Sinalização do equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, pelo proprietário do veículo de **placa OZU-6859**, em face de expedição do Auto de Infração com fundamento no Artigo 218, inciso I, do CTB, **“por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** na data de **23/08/2016**, na Rod. BA524, Km 16, Sentido Decrescente, no Município de Candeias/BA.

O Recorrente alega em sua defesa não haver placa de regulamentação de velocidade permitida no local do cometimento da infração, bem como de sinalização informando a existência de fiscalização.

O Recorrente, anexa, a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou a cópia do documento pessoal, CRLV e NAI.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise do recurso.

As razões recursais aduzidas pelo recorrente acerca da irregularidade da sinalização, no que se refere aos anexos IV e V da Resolução nº 396/2011 do CONTRAN, não merecem acolhida, em razão do Recorrente não trazer aos autos provas efetivas das suas alegações, o órgão de trânsito autuador face ao princípio da legalidade cumpre-se estritamente os ditames da Lei no que pertine o anexo IV e V da mencionada Resolução. Ademais todas as informações relativas ao equipamento utilizado no sistema metrológico encontra-se presente na fotografia acostada no AIT/NIP – Relatório de Auto de Infração/radar, obedecendo inclusive aos ditames do artigo 90 do CTB. A infração cometida no que diz respeito ao Artigo 218, I, do CTB encontra-se em conteste diante das provas administrativas representada no Auto de Infração de Trânsito.

Quanto à velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80 km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 93 km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber 86km/h, afasta a alegação do Recorrente de que não estava dirigindo com excesso de velocidade, vez que a velocidade supera e muito a velocidade permitida na via.

Acerca da suposta irregularidade do Órgão, por deixar de observar a disponibilização da localização do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/FiscalTech nº **FICBN0008**, Certificado do INMETRO sob nº **1692105**, aferido em **02/08/2016**, no qual registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado, assevera-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim sendo, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONHECER DO RECURSO interposto, dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000287841 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº **R000287841**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI